



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Ofício nº 0118/15/GVHM

Pouso Alegre, 21 de maio de 2015

Exma. Senhora

Fátima Belani

Secretária Geral da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Pedido de anistia de dívida

Prezada Senhora Secretária

Esteve em meu gabinete, nesta quarta-feira, o Dr. Firmo da Mota Paes Junior para sondar a viabilidade de esta casa elaborar um projeto de lei para anistiar o valor cobrado em justiça de uma dívida que o seu pai, Firmo da Mota Paes, tem com a Câmara Municipal (vide doc. anexo).

Quanto ao pedido de criação de um projeto de lei para a anistia de dívida, fui prontamente contrário e sugeri, entretanto, uma negociação entre as partes.

Desta forma, agradeço-lhe a gentileza de me esclarecer, por parte do administrativo desta casa, as seguintes dúvidas quanto ao teor do assunto:

Quem é o real credor da dívida, a Câmara Municipal ou a Prefeitura?

A pedido do Dr. Firmo da Mota Paes Junior, qual seria o montante atualizado da dívida para negociação?

Caso haja dúvidas, agradeço que as aponte para que, em análise conjunta, possamos chegar a um consenso.

Atenciosamente,

Hamilton Magalhães
Vereador

Vereador Hamilton Magalhães

Recebido em
21-05-15
Fátima Aparecida Belani
Matrícula: 100
Secretária Geral

Ofício nº 03/2014
Assunto: anistia
Firmo da Motta Paes Junior

Pouso Alegre, 01 de setembro de 2014

No final de 2003, meu pai, então Vereador Firmo da Motta Paes, iniciou um tratamento em virtude de um tumor localizado no pulmão, tratamento este que se estendeu até o início de outubro de 2004, quando veio a falecer.

Seu tratamento foi realizado através do convênio que a Câmara mantinha com a UNIMED, sendo que alguns procedimentos com valores mais elevados, como UTI, foram custeadas pelo SUS. Na época, em virtude do convênio com a UNIMED, teve mais de R\$ 30.000,00 descontados dos seus vencimentos.

Mesmo com os descontos dos salários e procedimentos realizados pelo SUS houve um saldo devedor cobrado pela Câmara de mais de R\$ 33.000,00.

Quando faleceu, seus colegas Vereadores e funcionários da Câmara entenderam que o Vereador Firmo da Motta Paes merecia uma homenagem especial e fizeram questão de pleitear que a sua condução, da Câmara até o Cemitério, fosse feita em carro de Bombeiro. O pedido foi prontamente atendido pelas autoridades.

Terminado o mandato legislativo que compôs (2001-2004), o que sucedeu (2005-2008), não teve a sensibilidade de lhe prestar uma homenagem sequer e não demorou para cobrar o saldo devedor do tratamento realizado.

Somente os Vereadores da Legislatura 2009-2012 foram capazes de reconhecer a importância do Vereador e homenagear (Plenário da Câmara com o seu nome) aquele que fez história ao conquistar 07 mandatos consecutivos, ou seja, 32 anos de Câmara (na década de 70 o mandato era de 06 anos).

Entendo que não faz sentido prestar homenagem e ao mesmo tempo executar na Justiça valores originários do tratamento de um câncer. Há incompatibilidade nas condutas. Tivesse o homenageado agido com tamanha falta de sensibilidade nas várias legislaturas que atuou



como Vereador e Presidente da Câmara, com certeza, não teria o reconhecimento e respeito por parte dos colegas e eleitores e, por consequência, tantos mandato legislativos.

Como esta nova composição da Câmara possui Vereadores que foram seus colegas de Vereança, bem como, Vereadores muito mais preparados que o da Legislatura 2005-2008, pois conheço 90% dos mesmos, peço que possa conversar com os demais Vereadores sobre a possibilidade de ser elaborado um projeto de Lei para anistiar o valor que hoje lhe é cobrado na Justiça e está em grau de recurso, conforme documentos em anexo.

Desde já agradeço pois confio no empenho.

Atenciosamente.



FIRMADA MOTTA PAES JR.

Ao
Ilmo. Sr.
Rafael Huhn
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 13/02/2015 17:06

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis/suspensão da Lei 9069, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Pouso Alegre - Processos encontrados

Dados Resumidos

Processo(s) nesta página: 1

NÚMERO TJMG: 052509159860-3
1ª VARA CÍVEL

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1598603-62.2009.8.13.0525
ATIVO

PRINCIPAL

Classe: Procedimento de Conhecimento

Assunto: -

CS: -

Autor: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Réu: ESPÓLIO DE FIRMO DA MOTTA PAES

Última(s) Movimentação(ões):

| | |
|---|------------|
| REMETIDOS OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 22/01/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES | 22/01/2015 |
| RECEBIDOS OS AUTOS | 21/01/2015 |

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Enviado(s) para Publicação Apensos/Principal

Consulta realizada em 27/02/2015 às 16:19:02



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 13/02/2015 17:06

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: Números Partes Advogados Certidão 2ª Instância: Números Partes
 Advogados Certidão

Comarca de Pouso Alegre - Dados do processo

Todos os Andamentos

NÚMERO TJMG: 052509159860-3 NUMERAÇÃO ÚNICA: 1598603-62.2009.8.13.0525
1ª VARA CÍVEL ATIVO

| | | |
|--|--|------------|
| REMETIDOS OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | | 22/01/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES | | 22/01/2015 |
| RECEBIDOS OS AUTOS | | 21/01/2015 |
| AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL | | 12/01/2014 |
| ATO ORDINATÓRIO VISTA | | 08/01/2015 |
| RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO | JUIZ(A) TITULAR 27953 | 08/01/2015 |
| CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO | JUIZ(A) COOPERADOR(A) 13458 | 08/01/2015 |
| RECEBIDOS OS AUTOS SEM DESPACHO | | 08/01/2015 |
| CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO | JUIZ(A) TITULAR 27953 | 27/08/2014 |
| CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO | JUIZ(A) TITULAR 27953 | 13/08/2014 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE APELAÇÃO | | 13/08/2014 |
| RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO | | 12/08/2014 |
| AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU | 060026/MG | 01/08/2014 |
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS | PUB. JORNAL:31/07/14JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 22626489 | 29/07/2014 |
| CONCLUSOS PARA JULGAMENTO | JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 22626489 | 29/07/2014 |
| CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO | JUIZ(A) TITULAR 27953 | 30/06/2014 |

| | | |
|---|---|------------|
| RECEBIDOS OS AUTOS SEM DESPACHO | | 30/06/2014 |
| CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO | JUIZ(A) TITULAR 22344745 | 28/04/2014 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO | | 28/04/2014 |
| ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE | | 28/04/2014 |
| RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO | 060026/MG | 24/04/2014 |
| AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU | 060026/MG | 15/04/2014 |
|  JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO | PUB. JORNAL:10/04/14JUIZ(A) TITULAR 22344745 | 08/04/2014 |
| CONCLUSOS PARA JULGAMENTO | JUIZ(A) TITULAR 22344745 | 11/03/2013 |
| RECEBIDOS OS AUTOS | | 08/03/2013 |
| AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL | | 28/01/2013 |
| ATO ORDINATÓRIO VISTA | | 24/01/2013 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS) | | 24/01/2013 |
| ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE | | 22/01/2013 |
| RECEBIDOS OS AUTOS SEM JULGAMENTO | JUIZ(A) TITULAR 22344745 | 22/01/2013 |
| CONCLUSOS PARA JULGAMENTO | JUIZ(A) TITULAR 22344745 | 05/04/2011 |
| RECEBIDOS OS AUTOS SEM JULGAMENTO | JUIZ(A) TITULAR 22344745 | 05/04/2011 |
| CONCLUSOS PARA JULGAMENTO | JUIZ(A) TITULAR 22344745 | 01/07/2009 |
| RECEBIDOS OS AUTOS COM DEPACHO | | 01/07/2009 |
| CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO | JUIZ(A) TITULAR 22344745 | 05/06/2009 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS) | RÉU | 05/06/2009 |
| AGUARDA MANIFESTAÇÃO PARTE(S) | RÉU | 13/05/2009 |
| AUTOS VISTA PARTES | | 12/05/2009 |
| RECEBIDOS OS AUTOS COM DEPACHO | | 08/05/2009 |
| CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO | JUIZ(A) TITULAR 22344745 | 17/04/2009 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS) | IMPUGNAÇÃO | 17/04/2009 |
| RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO | 076455/MG | 16/04/2009 |
| AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR | 076455/MG | 13/04/2009 |
| AUTOS VISTA AUTOR | | 06/04/2009 |
| CONTESTAÇÃO - APRESENTADO(A) | APRESENTADA | 02/04/2009 |
| RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO | 060026/MG | 02/04/2009 |
| AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU | 060026/MG | 25/03/2009 |
| AGUARDA CONTESTAÇÃO | | 18/03/2009 |
| JUNTADA DE MANDADO | | 18/03/2009 |
| REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS | CITAÇÃO | 10/03/2009 |
| EXPEDIÇÃO DE MANDADO | | 10/03/2009 |
| CITAÇÃO - ORDENADO(A) | RÉU | 05/03/2009 |
| RECEBIDOS OS AUTOS COM DEPACHO | | 05/03/2009 |

CONCLUSOS PARA
DESPACHO/DECISÃO
DISTRIBUÍDO POR
PROCESSO CADASTRADO

JUIZ(A) TITULAR 22344745

04/03/2009

03/03/2009

03/03/2009

Consulta realizada em **27/02/2015 às 16:27:03**

██████████

██████████

████████████████████

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Pouso Alegre, ____ de ____ de 201 ____.

Eu, _____ (Escrivã/Escrevente).

SENTENÇA

Processo nº 1598603/2009

Trata-se de *ação de cobrança* ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, em face do **Espólio de Firmo da Mota Paes**, aduzindo que a Câmara Municipal de Pouso Alegre possuía convênio com a Unimed. Que os serviços eram pagos pela Câmara Municipal e depois ressarcidos pelo servidor, através de desconto em folho de pagamento. Alega que com o falecimento do vereador FIRMO DA MOTA PAES os valores não foram ressarcidos. Que a quantia corresponde ao total de R\$ 33.767,22 (trinta e três mil reais setecentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos). Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos.

Citado, o espólio contestou às fls. 196/202. Aduziu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que sempre foram descontados valores dos vereadores, sem contraprestação, já que não tinham direito a aposentadoria. Disse, ainda, que sempre foram descontados valores em folha de pagamento e que não houve comprovação dos valores que não teriam sido pagos e que não há no contrato celebrado com a prestadora de serviços disposição sobre o ressarcimento das despesas pelos vereadores.

O autor impugnou à contestação. Intimados a especificarem provas, as requereram o julgamento do feito.

É o breve relatório. Fundamento. Decido.

Trata-se de *ação de cobrança* visando o ressarcimento de valores dispendidos pelo Município em virtude de convênio médico com a Unimed.

Em contestação, o requerido alega que não houve a comprovação das despesas e que não há que se falar em débito quando sempre foram descontados valores na folha de pagamento, sem contraprestação.

Às fls. 04, consta deferimento de desconto em folha de pagamento no valor de R\$ 25.225,14 (vinte e cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), emitido em 18//03/2004, com anuência do requerido.

Às fls. 23/28, foi apresentada cópia de folha de pagamento que demonstra que os valores utilizados eram reembolsados .

Deste modo, é clarividente que o plano de assistência médica contratado é na modalidade co-participativa, em que o usuário paga uma quota de participação pelos serviços eventualmente utilizados.

A inicial veio acompanhada pelo contrato de convênio e pelo detalhamento de despesas, em que constam todos os serviços utilizados pelo usuário.

Alega o requerido valores que não podem ser cobrados pelo requerente, todavia, não guardam relação com os valores cobrados nestes autos, que visam o ressarcimento de serviços prestados por terceiros e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

utilizados pelo requerido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS**, e julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Pouso Alegre/MG, 07 de Abril de 2014.

MÁRIO LÚCIO PEREIRA

Juiz de Direito